

EFETIVIDADE E EFICIÊNCIA: O NOVO PARADIGMA DO ACESSO À JUSTIÇA NA PÓS-MODERNIDADE

Effectiveness and Efficiency: The New Paradigm of Access to Justice in the Post-Modernity

Luís Fernando Ferreira Marques¹

Universidade Estadual de Londrina

Patricia Ayub da Costa²

Universidade Estadual de Londrina

DOI: <https://doi.org/10.62140/LMPC3662025>

Sumário: 1. Introdução; 2. A Evolução do Conceito de Acesso à Justiça; 3. A Constitucionalização do Processo e a Ampliação do Conceito de Jurisdição; 4. O Novo Paradigma do Acesso à Justiça. 5. Conclusão. Referências Bibliográficas.

Resumo: Por consequência da globalização econômica e do desenvolvimento tecnológico, o acesso à justiça, tradicionalmente considerado um direito fundamental para a manutenção da ordem social e garantia dos direitos individuais sob a tutela do Estado, enfrenta novos desafios no contexto da hipercomplexidade da sociedade contemporânea. A nova realidade social é afetada por fatos sociais e econômicos complexos, que exigem a revisão e adaptação dos mecanismos tradicionais de acesso à justiça, considerando a incapacidade do Estado de assegurar o acesso à ordem jurídica justa com efetividade e eficiência. A facilitação das vias de acesso à justiça com a constitucionalização dos Estados Modernos e a universalização da tutela foi determinante para a judicialização massiva dos conflitos, fato que instaurou uma situação de crise no âmbito da jurisdição estatal. No Brasil, a inclusão do acesso à justiça como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito consolidou a percepção de que a jurisdição estatal seria o principal meio de promoção do acesso à justiça. Porém, a evolução da sociedade global indica que a jurisdição estatal não se

¹ Mestrando em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina (UEL), e-mail: lfernandofmarques@gmail.com. Orcid <https://orcid.org/0009-0000-7733-1252>

² Doutora em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP), docente e vice-coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL), e-mail: patricia.ayub@uel.br. Orcid <https://orcid.org/0000-0002-3135-961X>

apresenta como o único meio adequado e nem sempre como o mais efetivo e eficiente para a gestão dos conflitos oriundos da nova realidade social e promoção do acesso à justiça. O conceito de jurisdição evoluiu para uma perspectiva mais abrangente, que transcende a noção de Estado, possibilitando a análise do exercício da função jurisdicional por outros órgãos estatais e até por agentes privados. Com enfoque na promoção do acesso à ordem jurídica justa, este estudo se concentra em demonstrar que há um novo paradigma do acesso à justiça, centrado no modelo do sistema multiportas, enunciado pela legislação processual civil brasileira. O objetivo é demonstrar que a utilização de vias alternativas como negociação, mediação, conciliação, arbitragem e *dispute boards* são fundamentais para a promoção do acesso à ordem jurídica justa. Em um mundo cada vez mais complexo, identificar meios adequados para a gestão de conflitos é essencial para a desjudicialização e a efetiva pacificação social. Por meio de uma abordagem metodológica analítico-conceitual, o estudo fundamenta-se na revisão crítica de literatura sobre o acesso à justiça e as inovações legislativas, concentrando-se na funcionalidade do sistema multiportas com a integração de outros meios de resolução de conflitos para a definição de um novo paradigma do acesso à justiça na pós-modernidade, que busca a promoção de um sistema jurídico mais responsivo, eficiente e eficaz.

Palavras-chave: Efetividade; eficiência; novo paradigma; acesso à justiça; pós-modernidade.

Abstract: As a consequence of economic globalization and technological advancements, access to justice, traditionally regarded as a fundamental right for maintaining social order and ensuring individual rights under state protection, faces new challenges in the hypercomplex reality of contemporary society. This new social landscape is influenced by intricate social and economic factors, necessitating the revision and adaptation of traditional mechanisms of access to justice, given the State's inability to guarantee fair legal access with both effectiveness and efficiency. The expansion of access to justice, driven by the constitutionalization of Modern States and the universalization of legal protection, played a key role in the massive judicialization of conflicts, ultimately leading to a crisis in state jurisdiction. In Brazil, the inclusion of access to justice as a fundamental principle of the Democratic Rule of Law reinforced the idea that state jurisdiction is the primary mechanism for ensuring justice. However, the evolution of global society indicates that state jurisdiction is not always the most adequate, effective, or efficient means of managing disputes arising from this new social reality and ensuring proper access to justice. The concept of jurisdiction has evolved into a broader perspective that extends beyond the notion of the State, allowing for the recognition of jurisdictional functions performed by other state institutions and even private entities. Focusing on the promotion of access to a fair legal order, this study aims to demonstrate the emergence of a new paradigm in access to justice, centered on the multi-door system, as outlined in Brazilian procedural legislation. The objective is to highlight that alternative dispute resolution (ADR) mechanisms, such as negotiation, mediation,

conciliation, arbitration, and dispute boards, play a fundamental role in ensuring access to a fair and effective legal system. In an increasingly complex world, identifying adequate conflict resolution mechanisms is essential for reducing judicial congestion and achieving effective social pacification. Through an analytical-conceptual approach, this study is based on a critical review of literature concerning access to justice and legislative innovations, focusing on the functionality of the multi-door system and its integration with other dispute resolution mechanisms. Ultimately, the research defines a new paradigm for access to justice in post-modern society, advocating for a more responsive, efficient, and effective legal system.

Keywords: Effectiveness; efficiency; new paradigm; access to justice; post-modernity.

1. INTRODUÇÃO

A globalização econômica e o desenvolvimento tecnológico disruptivo das últimas décadas são fatores que contribuíram para o surgimento de diversos desafios à capacidade de adaptação do direito. A complexidade das novas relações sociais tem dificultado cada vez mais a evolução da dogmática jurídica, incapaz de promover soluções eficientes para todos os conflitos inerentes a essa nova realidade social.

O pensamento jurídico ocidental, que se formou com as consequências econômicas e sociais das crises e guerras do século XX, influenciou as constituições modernas como meio de proteção aos direitos fundamentais e garantias individuais, conforme o contexto da época. No Brasil, com a Constituição Federal de 1988³, o acesso à justiça foi instituído como direito fundamental, atrelado ao princípio da inafastabilidade à jurisdição, prescrevendo o dever do Estado de garantir a tutela efetiva de direitos a todos.

Ocorre que, por consequência da universalização da tutela e da facilitação das vias de acesso à jurisdição estatal com a Constituição, instaurou-se uma situação de crise no Poder Judiciário, que se agrava cada vez mais, em razão da morosidade na resolução de conflitos e dificuldade de adaptação do direito às novas realidades sociais. De acordo com o Relatório Justiça em Números 2024, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça⁴, apesar dos avanços na digitalização e na automação

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jan. 2025.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2025.

dos processos, a morosidade é o principal desafio enfrentado pelo Poder Judiciário, já que o número de processos nunca parou de crescer⁵.

Sob este enfoque, o estudo se concentra em demonstrar que o conceito de acesso à justiça não se restringe à jurisdição estatal, mas engloba a utilização de vias alternativas como negociação, mediação, conciliação, arbitragem e *dispute boards*, como meios fundamentais para a garantia do acesso à ordem jurídica justa, principalmente se consideradas com base na efetividade e no critério econômico da eficiência. Por efeito desse novo paradigma do acesso à justiça, o conceito de jurisdição deve ser analisado sob uma perspectiva mais ampla, que deve abarcar as noções de justiça conciliativa e pacificação social.

A partir de uma interpretação sistemática da norma constitucional, depreende-se que o texto enuncia princípios e diretrizes específicas para a constituição do Estado Democrático de Direito, que, deve ser, sobretudo, eficiente, e capaz de garantir os meios de acesso à ordem jurídica justa e efetiva. Por meio de uma análise da evolução histórica da legislação e dos conceitos, infere-se que na pós-modernidade o acesso à justiça deve ser considerado sob o paradigma da efetividade e da eficiência, no qual todos os meios devem ser considerados para a resolução de conflitos.

2. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O direito, enquanto ciência social aplicada, não se desenvolve de forma isolada, mas da interação constante com outros fatores estruturais da sociedade. As ciências sociais, por sua vez, desempenham um papel essencial na formulação, interpretação e aplicação das normas jurídicas, possibilitando a regulação das relações sociais de maneira mais dinâmica e adaptável às novas realidades.

Assim, é certo que alguns conceitos podem evoluir por influência de transformações, sociais, econômicas e políticas, que, ao longo da história, influenciaram a evolução do direito e das instituições jurídicas. O direito processual, assim como o conceito de acesso à justiça, instrumentos de concretização do direito material, migraram de um critério eminentemente epistemológico para um critério de base utilitarista e teleológico.

Ao prescrever no artigo 5º, inciso XXXV⁶ que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", garantindo a

⁵ Em 2023 foram contabilizados 35,3 milhões de novos processos, o maior número da série histórica de quase 20 anos, representando um crescimento de 9,4% em relação ao ano anterior. (CNJ, 2004).

⁶ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

inafastabilidade da jurisdição, e com isso vinculou o conceito de acesso à justiça às garantias processuais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da imparcialidade do juiz, razoável duração do processo e transparência dos atos processuais, a Constituição Federal brasileira instituiu as diretrizes para a formação de um sistema jurídico eficiente e voltado à efetividade da tutela jurisdicional.

Antes da promulgação da Constituição, o processo era estruturado nos princípios do Estado Liberal, caracterizado pelo controle absoluto do juiz sobre o trâmite processual e por um formalismo rígido que restringia o acesso à justiça.

O modelo vigente à época se destacava pela sua complexidade e elevados custos, além da excessiva valorização da aplicação da lei como expressão máxima da vontade estatal, independentemente das especificidades de cada caso. O sistema jurídico priorizava a rigidez formal em detrimento da proteção dos direitos individuais e coletivos, ao passo que a atuação dos magistrados limitava-se a um papel autoritário, no qual predominava a imposição da vontade do Estado, sem fomentar a participação ativa das partes ou a busca por soluções cooperativas⁷.

No contexto do pós-Segunda Guerra Mundial, as deficiências desse modelo ficaram evidentes, demonstrando que a ausência de mecanismos institucionais eficazes para assegurar a segurança social e econômica poderia intensificar desigualdades, gerar instabilidade política e aprofundar crises econômicas. Como resultado, a hegemonia das ideias liberais clássicas começou a declinar, dando espaço a políticas que buscavam equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção dos direitos fundamentais.

Essa mudança paradigmática teve como objetivo transformar a economia em um instrumento de promoção do bem-estar social, e não apenas um espaço de livre concorrência regido exclusivamente pelas leis do mercado. Diante desse cenário de transformações, a concepção individualista do Estado Liberal passou a ser questionada, especialmente porque as relações jurídicas regidas apenas por regras privadas mostraram-se insuficientes para garantir a proteção dos direitos sociais.

O fortalecimento do sentimento de solidarismo coletivo levou a um aumento da insatisfação popular e descrédito no liberalismo econômico, o que incentivou a reformulação dos Estados modernos e a consagração dos direitos fundamentais sob a perspectiva do Estado Social. Esse movimento de reestruturação resultou na ampliação do papel estatal na economia, afastando o princípio do neutralismo jurídico e consolidando a intervenção do Estado como instrumento essencial para a garantia das liberdades individuais e da ordem social. A transição para

⁷ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 24-29.

o modelo de Estado Social fez com que muitos países reformulassem suas constituições, enfatizando a institucionalização de direitos e garantias fundamentais⁸.

No contexto internacional, um marco importante desse movimento foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, que estabeleceu no artigo 8º o direito de toda pessoa a um recurso efetivo perante tribunais competentes, consolidando o acesso à justiça como um princípio universal dos direitos humanos, sem o qual não seria possível garantir a tutela de qualquer direito⁹.

Essa transformação influenciou as constituições modernas, que passaram a incluir expressamente a garantia do acesso à justiça como direito fundamental. O contexto do pós-guerra indicou que a promoção da “justiça” deveria pressupor reivindicação de direitos e a garantia de sua aplicação efetiva por meio das melhores práticas institucionais¹⁰.

Assim, as constituições modernas passaram a reconhecer o acesso à justiça como direito fundamental para assegurar a concretização de todos os demais direitos previstos no ordenamento jurídico. A institucionalização desse direito reflete uma mudança de paradigma na maneira como o direito é concebido e aplicado.

Enquanto as constituições liberais priorizavam um Estado mínimo, responsável apenas pela garantia de direitos civis e políticos, os novos ordenamentos constitucionais do século XX passaram a incluir a justiça social e a responsabilidade do Estado na proteção dos direitos fundamentais. Essa evolução acompanhou as mudanças sociais e econômicas do período pós-guerra, consolidando modelos de Estado nos quais a tutela jurisdicional deixou de ser um privilégio e passou a ser um instrumento essencial para a efetivação da cidadania. No Brasil, a norma constitucional instituiu um modelo de Estado Democrático de Direito sobre as premissas da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da democracia.

No que diz respeito ao sistema processual civil, a Constituição Federal promoveu maior democratização do acesso à justiça e incentivou a adoção de práticas menos formalistas e mais substantivas no tratamento das questões legais, inclusive para expansão das vias de acesso à justiça, de modo que o processo judicial não fosse

⁸ VAZ, Maria João. Os Direitos Sociais: Reflexão crítica a uma visão redutora baseada nos custos. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, Brasil, n. 22, 2015, p. 94-95.

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 fev. 2025.

¹⁰ GALANTER, Marc. Acesso à Justiça em um Mundo de Capacidade Social em Expansão. Tradução: João Eberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*. Porto Alegre, ABraSD, v. 2, n. 1, jan./jun., 2015, p. 44.

considerado o único meio de resolução de conflitos, mas apenas um dos instrumentos disponibilizados pelo Estado para a garantia da tutela jurisdicional. A norma constitucional consolidou o Ministério Público e a Defensoria Pública, reconheceu a assistência judiciária gratuita, ampliou direitos de defesa e estabeleceu mecanismos para proteção de direitos coletivos e difusos, a fim de formar um sistema jurídico mais justo e acessível.

3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO E A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE JURISDIÇÃO

A reformulação do sistema processual civil brasileiro com a Lei nº 13.105/2015, o Código de Processo Civil (CPC)¹¹, é fruto de uma transição paradigmática que se estabeleceu com a instituição do Estado Democrático de Direito. O texto constitucional enunciou normas e princípios de forma sistemática, para garantir direitos fundamentais e liberdades individuais, dentre os quais destaca-se sobretudo o acesso efetivo à ordem jurídica justa.

Por efeito do fenômeno de constitucionalização do processo, a efetividade da tutela jurisdicional passa a ser considerada como corolário lógico do direito ao processo civil no Estado Democrático de Direito. O CPC é produto das aspirações contemporâneas do direito e da necessidade de acompanhar a evolução social, tecnológica e científica, sobretudo para resolver o grande problema que assola o Poder Judiciário em promover o acesso à ordem jurídica justa com eficiência e efetividade.

Nessa perspectiva constitucional, o CPC instituiu normas gerais de direito processual, dentre as quais enunciou normas jurídicas voltadas ao uso de outros meios de resolução de conflitos. No capítulo das normas fundamentais do processo civil, o enunciado prescritivo do artigo 3º, do CPC, seguindo a disposição do artigo 1º¹², reproduziu a diretriz constitucional do acesso à justiça em uma perspectiva mais ampla, e destacou que a solução consensual dos conflitos deve ser buscada sempre que possível¹³.

¹¹ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 de jan. 2025.

¹² Art. 1º da Lei nº 13.105/2015. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

¹³ Art. 3º da Lei nº 13.105/2015. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de

No texto constitucional, o acesso à justiça está enunciado no inciso XXXV, do artigo 5º, nos seguintes termos: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Na legislação processual civil, o acesso à justiça foi enunciado no artigo 3º sob uma perspectiva de ampliação das vias jurisdicionais e uso de meios alternativos ao Poder Judiciário, para resolução de conflitos. De acordo com o artigo 3º do CPC: “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, mas o Estado deverá impor a solução consensual dos conflitos sempre que possível, já que o uso de outros meios de resolução de conflitos como mediação, conciliação e até mesmo arbitragem devem ser estimulados por todos os agentes envolvidos no processo.

Como se vê, o conceito clássico de jurisdição é superado por um paradigma que se sustenta na justiça conciliativa, que ora se orienta pela busca da pacificação social por qualquer meio, visando o acesso à ordem jurídica justa, célere e efetiva.

Sob este enfoque, o Código de Processo Civil ainda enunciou diretrizes pautadas na efetividade da tutela, na cooperação das partes e na eficiência da aplicação da lei. O artigo 4º prescreve que: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Na mesma ordem, os artigos 5º e 6º prescrevem que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si e comportar-se com boa-fé, para que se obtenha a decisão justa e efetiva, em tempo razoável. Os enunciados dos artigos 7º e 8º, na mesma linha, prescrevem garantias de tratamento e direitos de defesa, assegurando que a aplicação do direito deve atender aos fins sociais e exigências do bem comum, “promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Apesar das inúmeras divergências na doutrina sobre a definição do conceito clássico de jurisdição, a função estatal de exercer o poder de declarar o direito e garantir sua execução, visando a composição dos litígios de forma imperativa e substitutiva, considera-se a mais adequada, pois engloba a proposta de Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos de Araújo Cintra¹⁴, na qual o conceito clássico de jurisdição pressupõe três aspectos: poder, função e atividade.

No caso, a jurisdição representa o papel do estado de substituir a vontade das partes para resolver conflitos e a decisão judicial é imposta como manifestação da soberania estatal. Entretanto, de acordo com Ada Pellegrini Grinover, o conceito

conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

¹⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Teoria Geral do Processo. 21a ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 139.

de jurisdição deve ser analisado por uma perspectiva mais abrangente, que não pode se limitar ao processo e ao poder imposto pelo Estado, mas à finalidade última da jurisdição que pressupõe a garantia da pacificação social com efetividade e eficiência:

Jurisdição, na atualidade, não é mais poder, mas apenas função, atividade e garantia. Seu principal indicador é o acesso à Justiça, estatal, ou não, e seu objetivo, o de pacificar com justiça. Este conceito de jurisdição abrange a justiça estatal, a justiça arbitral e a justiça conciliativa. Sendo a jurisdição umbilicalmente ligada ao acesso à justiça, como sua garantia, a processualidade a abrange, mas não se esgota nela¹⁵.

Sendo assim, com base na premissa de que o acesso à justiça está umbilicalmente atrelado à concepção de jurisdição, pode-se sustentar que o conceito clássico de jurisdição é superado por um novo conceito, que se funda no dever de exercer a função de promover o acesso efetivo à justiça, estatal ou não, e que pressupõe a pacificação social como o objetivo. Desse modo, o conceito de acesso à justiça deve englobar todos os meios jurisdicionais e instrumentos jurídicos capazes de resolver conflitos¹⁶.

A ampliação do conceito de jurisdição se apresenta como alternativa de adaptação do direito frente à situação de crise enfrentada pela jurisdição estatal no Brasil. De acordo com o Relatório Justiça em Números 2024, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁷, por consequência da facilitação das vias de acesso à jurisdição estatal, instaurou-se uma situação de crise no Poder Judiciário, que, abarrotado de processos, se prova incapaz de promover a resolução dos conflitos de forma efetiva com a celeridade que a nova realidade social exige.

A alta taxa de congestionamento de 70,5% do Poder Judiciário indica que uma parcela significativa dos processos permanece sem solução, e a demora de tempo para a resolução dos conflitos impacta negativamente na eficiência do sistema

¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade. Fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 30.

¹⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade. Fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 20-30.

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf> Acesso em: 09 fev. 2025.

jurídico¹⁸. Por isso, ao que tudo indica, a jurisdição estatal nem sempre é a mais adequada para resolver a diversidade e complexidade de conflitos existentes.

A situação de crise do Poder Judiciário indica que a desjudicialização dos conflitos e a busca pela solução consensual são essenciais para garantia do acesso à justiça, confirmando a necessidade de se analisar o conceito de jurisdição sob a perspectiva da justiça conciliativa, já que as características e princípios constitucionais também devem ser considerados para a interpretação do conceito de jurisdição¹⁹.

A constitucionalização do processo e a ênfase na solução consensual de conflitos demonstram que o conceito clássico de jurisdição, pautado exclusivamente na imposição estatal da decisão judicial, já não atende às demandas contemporâneas por um sistema de justiça célere, efetivo e eficiente. Por tais razões, a ampliação do conceito de jurisdição é fundamental para adaptação do sistema processual às novas realidades sociais e institucionais no contexto do Estado Democrático de Direito.

4. O NOVO PARADIGMA DO ACESSO À JUSTIÇA

Ao longo da história, o conceito de acesso à justiça se expandiu, superando a ideia restrita de simples direito à tutela jurisdicional estatal e incorporando a necessidade de um sistema de justiça acessível, eficiente e adequado à complexidade dos conflitos sociais. A evolução do conceito de jurisdição e a crise do modelo tradicional de acesso à justiça exigiram mudanças estruturais no sistema jurídico.

A crescente judicialização e o congestionamento do Poder Judiciário evidenciaram a necessidade de uma abordagem mais eficiente e efetiva na solução de conflitos. Dessa forma, a desjudicialização emerge como um novo paradigma, deslocando a jurisdição estatal como única via de resolução de litígios e promovendo um modelo mais amplo e dinâmico para a pacificação social.

Assim, o conceito de jurisdição, tradicionalmente restrito à atuação do Estado, deve ser analisado sob uma perspectiva mais abrangente, incorporando métodos alternativos para a solução de conflitos. De acordo com o plano axiológico no qual estão inseridos, o conceito de jurisdição decorre do acesso à justiça, na medida em que este é instituído como o dever do Estado de promover todos os meios necessários para a garantia da tutela jurisdicional, enquanto a jurisdição é o

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf> Acesso em: 09 fev. 2025.

¹⁹ GONÇALVES, Marcelo Barbi. Teoria Geral da Jurisdição. São Paulo: JusPodivm, 2020, p. 30.

mecanismo institucional por meio do qual o Estado exerce sua função de resolver conflitos e aplicar o direito.

O Código de Processo Civil consolidou esse entendimento ao enfatizar a importância da mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução de conflitos, estabelecendo um verdadeiro sistema multiportas no qual diferentes mecanismos coexistem para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Isso porque, o processo foi instituído como instrumento para a concretização do direito material, mas não deve ser considerado o único meio para a solução de conflitos e pacificação social.

A partir de uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil, depreende-se que, a sua razão de ser é sustentada na necessidade de tornar o processo mais eficiente, para garantir a tutela jurisdicional efetiva:

o próprio Código de Processo Civil foi concebido no intuito de trazer mais eficiência à prestação do serviço público adjudicatório e, assim, resolver mais conflitos sociais mediante a adjudicação de direitos. De acordo com a exposição de motivos do CPC, as alterações e inovações promovidas pelo CPC tiveram o objetivo expresso de tornar o processo judicial mais eficiente²⁰.

Com efeito, o CPC determinou que o Poder Judiciário deve ser eficiente não apenas na gestão do processo em si, mas também no resultado da aplicação das regras jurídicas na resolução dos conflitos. De acordo com o referido dispositivo legal, os juízes têm o dever de ser eficientes no exercício do poder que lhes compete, e inclusive no resultado da atividade adjudicatória.

A lei é inequívoca ao demonstrar que a eficiência deve ser um dos vetores lógicos e interpretativos de todo o sistema processual, de modo que, essa positivação do dever de eficiência direcionado ao juiz no CPC, deve ser interpretada como uma especificação do dever genérico de eficiência previsto na Constituição Federal, tendo em vista que o CPC criou uma obrigação legal para os juízes²¹.

Em síntese, o conceito de eficiência no Código de Processo Civil é multifacetado e reflete a preocupação em aprimorar o funcionamento do sistema judicial, tornando-o mais ágil, econômico e eficaz na resolução de conflitos. Este conceito está alinhado com princípios modernos de gestão processual e resolução de

²⁰ GICO JR., Ivo T. *Análise Econômica do Processo Civil*. 2. ed., Indaiatuba: Editora Foco, 2023, p. 49.

²¹ GICO JR., Ivo T. *Análise Econômica do Processo Civil*. 2. ed., Indaiatuba: Editora Foco, 2023, p. 50.

disputas, buscando otimizar recursos e maximizar resultados com a menor despesa de tempo e esforço possíveis.

A ideia de reduzir a duração dos processos sem comprometer a qualidade da justiça é alcançada por meio de prazos processuais mais estritos e gestão ativa do processo pelo juiz, o que inclui medidas como a limitação de dilações probatórias e utilização de tecnologias para simplificar e agilizar os procedimentos.

O conceito também pressupõe a racionalização de procedimentos, por meio da edição de normas que visam simplificar os procedimentos, limitar recursos meramente protelatórios e promover os mecanismos de uniformização da jurisprudência, como se vê na instituição de uma espécie de sistema de precedentes e nas normas sobre julgamentos de recursos repetitivos e nos incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Em prol da eficiência, o CPC também adotou o sistema multiportas, e incentiva o uso da mediação, conciliação e arbitragem como formas de resolver disputas de maneira mais eficiente e menos onerosa do que o litígio tradicional, ampliando as vias de acesso à justiça.

Entendimento contrário poderia configurar, inclusive, barreiras ao acesso à justiça, se considerado que, por influência de fatores econômicos adversos, a jurisdição estatal nem sempre será adequada para resolver determinados conflitos com eficiência. A depender das particularidades de cada situação e conflito, outros meios como a negociação, a mediação, a conciliação, a arbitragem e os *dispute boards*, poderão ser mais eficientes e adequados.

A adoção de um sistema multiportas, conforme previsto no ordenamento processual brasileiro, reforça a importância da desjudicialização como meio de garantir a pacificação social e a efetividade da tutela jurisdicional. Assim, a jurisdição passa a ser compreendida não apenas como um poder estatal, mas como uma função voltada à concretização do direito de forma eficiente e acessível, independentemente do meio utilizado para a solução do conflito.

Nessa perspectiva, o conceito de acesso à justiça foi estabelecido sobre a finalidade básica do sistema jurídico de garantir acessibilidade aos meios adequados para a reivindicação de direitos subjetivos e resultados socialmente justos. O acesso à justiça é, portanto, “o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”, não se limitando à jurisdição estatal²².

²² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northleat. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpresso 2023, p. 8-12.

Por tais razões, o acesso à justiça não deve se limitar ao ingresso em juízo, mas deve incluir a busca por soluções mais céleres e adequadas à natureza de cada conflito específico. A desjudicialização dos conflitos representa um avanço na promoção da justiça consensual e na construção de um sistema jurídico mais responsivo às demandas sociais.

A adoção do sistema multiportas e de métodos extrajudiciais de solução de conflitos contribui para a pacificação social, permitindo que as partes participem ativamente da solução de seus litígios. A ampliação do conceito de jurisdição reflete uma mudança de paradigma que consolida o acesso à justiça na perspectiva de um sistema jurídico mais acessível, eficiente e alinhado às transformações da sociedade contemporânea.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constitucionalização do processo e a ampliação das vias jurisdicionais consolidaram a compreensão de que o acesso à justiça não deve se limitar ao ingresso no Poder Judiciário, mas sim contemplar alternativas que garantam efetividade e celeridade na pacificação social. A evolução do conceito de acesso à justiça reflete uma transformação estrutural no sistema jurídico, impulsionada pela necessidade de um modelo mais eficiente e acessível de resolução de conflitos.

O Código de Processo Civil incorporou essa diretriz ao incentivar a mediação, a conciliação, a arbitragem e outros meios de solução de conflitos, promovendo um sistema multiportas que possibilita soluções mais ágeis e adequadas aos diferentes tipos de litígios. A crise do Judiciário, evidenciada pelo congestionamento processual e pela morosidade na resolução dos conflitos, reforça a necessidade de um novo paradigma no acesso à justiça.

A ampliação do conceito de jurisdição para abarcar métodos alternativos de solução de disputas não apenas desafoga os tribunais, mas também confere maior autonomia às partes envolvidas, promovendo um modelo mais participativo e eficaz. Nesse contexto de crescente complexidade social e econômica, a desjudicialização emerge como ferramenta essencial para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, assegurando um sistema jurídico mais responsivo às demandas contemporâneas.

A incorporação do sistema multiportas no Brasil representa um avanço significativo, mas ainda enfrenta desafios na consolidação de uma cultura jurídica voltada para a resolução consensual de conflitos. A mudança de paradigma não se limita à alteração legislativa, mas envolve uma transformação cultural no modo como a sociedade compreende e busca a justiça.

Portanto, a transição para um sistema jurídico mais eficiente e democrático depende da efetiva aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos e do fortalecimento da cooperação entre todas as partes envolvidas no processo. A superação da crise da jurisdição estatal e a concretização do acesso à justiça sob a ótica da pacificação social exigem um compromisso institucional e social com a adoção de métodos mais eficazes e acessíveis. O novo paradigma do acesso à justiça não apenas redefine a função da jurisdição, mas também promove um sistema jurídico mais equilibrado, ágil e alinhado às necessidades da pós-modernidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 de jan. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northleat. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpresso 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf> Acesso em: 09 fev. 2025.

GALANTER, Marc. Acesso à Justiça em um Mundo de Capacidade Social em Expansão. Tradução: João Eberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa. Revista Brasileira de Sociologia do Direito. Porto Alegre, ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun., 2015.

GICO JR., Ivo T. Análise Econômica do Processo Civil. 2. ed., Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. Teoria Geral da Jurisdição. São Paulo: JusPodivm, 2020.

GRINOVER, Ada Pallegri. Ensaio sobre a processualidade. Fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Teoria Geral do Processo. 21a ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 fev. 2025.

VAZ, Maria João. Os Direitos Sociais: Reflexão crítica a uma visão redutora baseada nos custos. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, Brasil, n. 22, p. 89-109, 2015.